

AO Exhibit 107

四

1960

Recebido. Autue-se e
inclua em pauta.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

010/32

MENSAGEM N. 064, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

0

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de propiciar o tratamento de dependência química”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 055/2012-ALE, de 04 de abril de 2012.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da ínclita Assembleia Legislativa, pelo qual se autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de parceria público-privada com clínicas e hospitais privados com a finalidade de propiciar tratamento aos dependentes químicos do Estado.

Depreende-se do teor da proposta de lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não na Colenda Casa Legislativa, haja vista que a imposição de modalidade de concessão a ser adotada pelo Governo e a interferência na celebração de contratos de parceria público-privada afetam sobremaneira a organização e funcionamento da Administração.

Denota-se, nesse sentido, a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Assim, embora a criação relevante para o Estado o suporte aos doentes químicos, o conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe desrespeita o Princípio da Separação dos Poderes, representando inclusive ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista que ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

RECEIVED

17 APR 2012

CONFUCIO AIRES MOURA
Governador

Servidor (nome legível)